



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081081-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SAULO DE ANDRADE FIGUEIREDO, é agravado FLÁVIO EDUARDO FAVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081081-63.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Saulo de Andrade Figueiredo

AGRAVADA: Flávio Eduardo Fava

COMARCA: Ribeirão Preto

JUIZ: Angel Tomas Castroviejo

VOTO Nº 16.950

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de hipossuficiência econômica que goza de presunção meramente relativa. Existência de elementos de convicção que elidem referida presunção. Suposto estado de debilidade financeira não demonstrado. Entendimento do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Indeferimento das benesses mantido. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória (fls. 72 dos autos de origem) que, em ação cominatória, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas.

Irresignado, alega o recorrente, em apertada síntese, que a decisão recorrida fere seu direito ao acesso à justiça e que sua declaração de hipossuficiência financeira goza de presunção de veracidade. Defende que não é necessário comprovar sua absoluta miserabilidade para a concessão das benesses da gratuidade de justiça.

Forte nessas premissas, pugna pelo provimento do recurso, para que lhe seja concedida a benesse da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo, sem oposição ao julgamento virtual.

Concedido o efeito suspensivo ao recurso, o agravante foi intimado a apresentar documentação financeira complementar (fls. 10/12). Não obstante, aludida determinação foi cumprida apenas em parte (fls. 16/48).

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, em se tratando de pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de incapacidade financeira, bastando, em princípio, o singelo requerimento de gratuidade processual, para o seu deferimento.

Trata-se, todavia, de presunção meramente relativa (*iuris tantum*), motivo pelo qual pode ser infirmada pelos demais elementos de convicção constantes nos autos, situação que opera a inversão do ônus probatório e permite a intimação da parte para apresentar documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil).

Sobre o tema já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. [...] 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário [...]. (AgRg no REsp nº 363.687/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 28.04.2015).

No caso *sub judice*, o magistrado de primeiro grau indeferiu as benesses da gratuidade processual, sob o fundamento de que o contrato celebrado entre as partes é de relevante valor financeiro e contou com a aprovação de empréstimo bancário significativo, denotando condição econômica incompatível com a presunção de hipossuficiência.

O despacho inaugural proferido em sede recursal, por sua vez, também determinou a juntada de documentação complementar visando à comprovação da debilidade econômica do autor.

Não obstante, o agravante cumpriu apenas parcialmente a determinação judicial, apresentando extratos bancários e faturas de cartões (fls. 17/48), sem sequer demonstrar ser essa a

única instituição financeira com a qual possui vínculo.

E, mesmo que assim não fosse, nota-se que o autor possui notável patrimônio financeiro na forma de aplicação financeira intitulada “*CDB DI Santander*”, que atualmente equivale a R\$ 74.902,32 (setenta e quatro mil, novecentos e dois reais e trinta e dois centavos).

Retornados os autos ao juízo *a quo*, a agravante deverá promover o recolhimento das custas judiciais, no prazo que lhe será assinalado.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora